



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** PRIMEIRA TURMA ***

2006.03.00.099816-3 282069 AG-SP
PAUTA: 12/02/2008 JULGADO: 12/02/2008 NUM. PAUTA: 00119

RELATOR: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. LUIZ STEFANINI
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

AUTUAÇÃO

AGRTE : DECIO ACCARDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE R: CIMIMAR MINERACAO MATARAZZO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

ADVOGADO(S)

ADV : FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO
ADV : PAULO BUENO DE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

Votaram os(as) DES.FED. JOHONSOM DI SALVO e DES.FED. VESNA KOLMAR.
Ausente justificadamente o(a) DES.FED. LUIZ STEFANINI.

ELAINE A. JORGE FENIAR HELITO
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2006.03.00.099816-3 AG 282069
ORIG. : 9700003483 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : DECIO ACCARDO
ADV : FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO BUENO DE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CIMIMAR MINERACAO MATARAZZO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL
SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

RELATÓRIO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de agravo legal (artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil) interposto pelo agravante Décio Accardo contra decisão monocrática terminativa de minha lavra, que negou seguimento ao agravo de instrumento em virtude de ausência de declaração de autenticidade, por parte do advogado, das cópias das peças processuais que instruem o recurso.

Alega o agravante que não há disposição legal exigindo a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento e que, portanto, não é requisito de admissibilidade do recurso, cabendo à parte contrária alegar eventual irregularidade.

Aduz que no Superior Tribunal de Justiça há entendimento majoritário no sentido de não ser essencial a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento.

Afirma que a matéria tratada no presente agravo merece ser apreciada por se tratar de matéria de ordem pública e estão devidamente autenticadas, com exceção das fls. 88/93 que "não interferem de maneira alguma na apreciação da tese da prescrição".

É o relatório.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2006.03.00.099816-3 AG 282069
ORIG. : 9700003483 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : DECIO ACCARDO
ADV : FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO BUENO DE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CIMIMAR MINERACAO MATARAZZO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL
SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

VOTO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Anteriormente à vigência da Lei nº 11.382, de 06/12/2006 (publicada no DOU de 07/12/2006, e em vigor a partir de 21/01/2007), vinha sustentando o entendimento, na esteira dos precedentes desta Turma, no sentido da imprescindibilidade da autenticação das cópias destinadas à formação do agravo de instrumento, por meio da Secretaria do Juízo ou por Tabelião, por entender que a autenticação de cópias mediante declaração do advogado somente é possível com relação às cópias de peças do processo que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial, nos termos do §1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXIGÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE COMPÕEM O INSTRUMENTO, CONFORME ARTIGOS 365, III E 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE AUTENTICAÇÃO PELO PRÓPRIO ADVOGADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As peças colacionadas para compor o instrumento de agravo são efetivamente "provas" daquilo que a agravante deduz ao Tribunal como causa petendi e dessa forma não há qualquer defeito em exigir que as mesmas venham devidamente autenticadas para valer como documentos com força probatória do quanto alegado, pois é evidente que o Tribunal necessita ter confiança em que o instrumento é espelho do que foi apresentado em 1ª instância. Portanto, não há erro nem "inconstitucionalidade" na Resolução nº 54 desta Casa que, de conhecimento público como é, impõe a exigência da autenticação, com o que se fica de acordo com o artigo 365, inciso III e artigo 384, ambos do Código de Processo Civil. 2. Cabe ao agravante fornecer ao Tribunal, que não tem imediato acesso aos autos onde proferida a decisão agravada, segurança a respeito dos papéis que formam o instrumento. 3. Como a regra de que as reproduções obtidas por processo de repetição apenas quando estão autenticadas têm o valor do original já se encontrava estipulada no artigo 384 do Código de Processo Civil, não havia a necessidade de o legislador disciplinar a exigibilidade da autenticação de peças em relação ao recurso de agravo de instrumento porquanto tal circunstância decorria diretamente das normas processuais relativas à prova documental. 4. Quanto a possibilidade de autenticação pelo próprio advogado, não é aceitável, porque é a Constituição Federal que prevê a capacidade de o Estado executar serviços notariais - e um deles é a autenticação de documentos - ainda que através de delegação a notários e oficiais registrários e seus prepostos, segundo a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

regulamentação da Lei nº 8.935 de 18/11/94. 5. Assim, aparentemente viola a Magna Carta e infirma o estatuto da função pública delegada o dispositivo da lei processual - aliás, reservado apenas aos casos de agravo de instrumento tirado contra denegação de admissibilidade de recursos especial e extraordinário - que comete ao advogado, detentor apenas de munus privado e representante de quem é interessado direto no deslinde do recurso, a capacidade de autenticação de cópias. 6. O Provimento da Corregedoria Geral de 1ª Instância desta 3ª Região não se aplica ao Tribunal; as atribuições do Desembargador Federal Corregedor não alcançam os membros desta Corte, tampouco os serviços cartorários do Tribunal. O Corregedor não tem qualquer 'poder normativo' sobre a postura jurisdicional dos seus colegas, que a ele em nada se subordinam. 7. Agravo improvido.
TRF-3ª Região - 1ª Turma - AG 2005.03.00.064100-1 - Rel. Des.Fed. Federal Johnsons Di Salvo DJU 02/05/2006, p. 353

Por conta desse entendimento, nos casos de instrumento instruído com cópias não autenticadas, mas apenas e tão-somente com a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, vinha concedendo prazo para a regular autenticação.

E, também por conta desse entendimento, vinha negando seguimento aos agravos instruídos com cópias das peças processuais, desprovidas de autenticação, nos casos em que o advogado não fez qualquer declaração de autenticidade quando da interposição do recurso.

No caso em apreço, tem-se que o recurso foi interposto antes da entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, época em que, como assinalado, esta Primeira Turma tinha entendimento majoritário no sentido da imprescindibilidade de autenticação das cópias, por Tabelião ou Secretaria do Juízo.

Todavia, mesmo que se adotasse a posição mais liberal de permitir a declaração de autenticidade pelo patrono da parte, por analogia ao artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o recurso não teria melhor sorte, já que essa regra também não foi cumprida.

É certo também que a referida Lei nº 11.382/06 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que *"fazem a mesma prova que os originais [...] IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade"*, generalizando a regra anteriormente restrita ao artigo 544, § 1º.

Face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade de o instrumento ser instruído com cópias simples das peças processuais, desde que declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Contudo, permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

No presente caso, o patrono da parte recorrente não afirmou a autenticidade das cópias simples juntadas, quer individualmente (peça a peça), quer de modo geral, por declaração única na peça recursal, não havendo como, portanto, sequer aplicar-se por analogia o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, anoto que não há como o relator do recurso fazer distinção entre peças que, no entender da parte, merecem ou não ser autenticadas; em primeiro lugar, porque nem o texto do artigo 365, IV, nem o dos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil dão margem a essa interpretação; e em segundo, porque é de se entender que se o recorrente instruiu o agravo com tal e qual peça do feito originário é porque as reputou essenciais à compreensão da questão debatida e ao julgamento do recurso. Assim, não cabe ao relator, em juízo de admissibilidade, proceder a uma cognição aprofundada da matéria apenas a fim de verificar se as peças facultativas juntadas pelo próprio recorrente são efetivamente necessárias ao deslinde da matéria.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo legal.

É como voto.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2006.03.00.099816-3 AG 282069
ORIG. : 9700003483 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : DECIO ACCARDO
ADV : FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO BUENO DE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CIMIMAR MINERACAO MATARAZZO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL
SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS CÓPIAS PELO ADVOGADO. ARTIGO 365, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A Lei nº 11.382/06 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que *"fazem a mesma prova que os originais [...] IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade"*.

2. Face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade de o instrumento de agravo ser instruído com cópias simples das peças processuais, desde que declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

3. Permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

4. No presente caso, o patrono da parte recorrente, embora tenha acostado parte das peças em cópias autenticadas por tabelião, não afirmou a autenticidade das restantes cópias simples juntadas, quer individualmente (peça a peça), quer de modo geral, por declaração única na peça recursal, deixando de cumprir o comando legal mencionado.

5. Não há como o relator fazer distinção entre peças que, no entender do recorrente, merecem ou não ser autenticadas; em primeiro lugar, porque nem o texto do artigo 365, IV, nem o dos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil dão margem a essa interpretação; e em segundo, porque é de se entender que se o recorrente instruiu o agravo com tal e qual peça do feito originário é porque as reputou essenciais à compreensão da questão debatida e ao julgamento do recurso.

6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

Relator